



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Tribunal Pleno

Sessão: **15/10/2014**

60 TC-001535/026/12

Município: Indaiatuba.

Prefeito(s): Fernando César Humer.

Exercício: 2012.

Requerente(s): Fernando César Humer – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 29-04-14, publicado no D.O.E. de 24-05-14.

Advogado(s): João Paulo Sales Cantarella, Giovana Pastorelli Noveli e José Cassadante Júnior.

Acompanha(m): TC-001535/126/12 e Expediente(s): TC-025005/026/12.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Sr. Fernando César Humer, ex-Prefeito do Município de Indaiatuba, em face da decisão da E. Segunda Câmara que, em sessão de 29/04/2014, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas ora reexaminadas, relativas ao exercício de 2012.

Consoante voto condutor, elas restaram comprometidas em razão:

- do déficit orçamentário de 5,61% (R\$818.418,30), revertendo o resultado superavitário de 2011 em 1,90% (R\$261.652,53);
- das alterações orçamentárias, sem autorização legislativa específica;
- da elevação do déficit financeiro em 70,41%¹ e a reversão do resultado econômico², que ocasionou a redução de 3,14% no ativo real líquido;
- do aumento das dívidas de curto e longo prazo, em, respectivamente, 31,89%³ e 70,82%;

¹ Visto que passou de R\$762.481,55 negativos, em 2011, para R\$1.299.347,70.

² Positivo em 2011, em R\$1.243.556,80, e negativo, em 2012, em R\$239.125,81.

³ Passou de R\$1.779.970,79, em 2011, para R\$2.347.503,82, em 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- da inobservância da regra constitucional e a posição jurisprudencial deste Tribunal quanto à quitação de precatórios;
- do recolhimento de encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) mediante compensações sem comprovação da homologação pela Secretaria da Receita Federal;
- da falta de fidedignidade dos dados transmitidos ao sistema Audesp;
- da infringência do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- dos gastos com publicidade, que superaram a média do despendido nos 3 exercícios anteriores ao que ora se examina, como também o montante utilizado durante o ano de 2011 em despesas da espécie.

O parecer guerreado foi publicado no *DOE* de 24/5/2014 e o apelo protocolizado em 23/6/2014.

Buscando a reforma dessa decisão, o recorrente, representado por seu bastante procurador, traz em sua peça recursal as justificativas de fls. 169/190.

Em relação ao déficit orçamentário de R\$818.418,30 (5,61%), sustenta que R\$713.725,50 referem-se a despesas não processadas, vinculadas a transferências de convênios celebrados com outras esferas de governo, quantia essa equivalente à metade de um mês de arrecadação, não devendo prevalecer o argumento da fiscalização de que o déficit foi ocasionado pela abertura de créditos adicionais, pois, apesar dos acréscimos havidos nas dotações orçamentárias em razão desse procedimento, "houve uma economia de dotação no valor de R\$1.445.172,62, concluindo que o Gestor não deixou de controlar as despesas", ressaltando, ainda, o fato de o Município ter feito investimentos de 14,40% da RCL.

Esclarece, ademais, que a LOA autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 15%, tendo a administração se utilizado do equivalente a apenas 5,32% da despesa fixada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No tocante aos encargos sociais, afirma, em suma, que as retenções (compensações) efetivadas pela administração foram todas determinadas pelas empresas contratadas mediante a realização de prévio certame licitatório.

Aduz, sobre o descumprimento do art. 42 da LRF, que o aumento da dívida nos dois últimos quadrimestres de mandato, deu-se em razão da inscrição de despesas não processadas, decorrentes de obras e equipamentos, cuja fonte de recurso é vinculada a convênios firmados com os governos federal e estadual.

Esclarece que o aumento dos gastos com publicidade está relacionado à necessária publicação de atos oficiais, em cumprimento ao princípio da transparência na administração pública.

Aborda outras questões suscitadas no relatório de fiscalização, silenciando, porém, no que tange aos precatórios.

O Ministério Público de Contas e a SDG concluíram pelo não provimento do pedido de reexame, por não terem as razões apresentadas o condão de afastar os óbices que levaram à emissão de parecer desfavorável, com proposta, no entanto, de exclusão do descumprimento do art. 42 da LRF dos fundamentos da decisão recorrida, eis que, desconsiderando-se os restos a pagar não processados, a iliquidez no final do exercício é inferior àquela verificada em 30 de abril de 2012.

Em suma, é o relatório.

Dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001535/026/12

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, verifico, primeiramente, assistir razão à SDG, no que tange ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De fato, a iliquidez verificada em 31/12/2012, de R\$801.327,62, é inferior aos R\$1.048.096,92 apurados em 30 de abril, o que descaracteriza a infringência a esse dispositivo legal, consoante jurisprudência pacífica deste Tribunal.

No entanto, não há qualquer possibilidade de reversão do juízo desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara, uma vez que o presente recurso não traz elementos que desconstituam as demais irregularidades que fundamentaram a decisão recorrida, principalmente em relação aos precatórios que não foram ao menos citados na peça recursal.

Nessas condições, acompanhando as conclusões externadas pelo Ministério Público de Contas e pela SDG, voto pelo **desprovemento** do presente pedido de reexame para manter a decisão proferida em Primeira Instância, excluindo-se, porém, de seus fundamentos a questão pertinente ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.